



TC 029.406/2020-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Cururupu/MA

Responsáveis: Município de Cururupu/MA (CNPJ 05.733.472/0001-77), José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), Marcus Vinicius de Sousa Peixoto (CPF 207.072.903-68), Carlos Augusto Miranda (CPF 692.370.933-49) e Rita de Cássia Miranda Almeida (CPF 302.026.122-87)

Advogado ou Procurador: Gilson Alves de Barros (OAB/MA 7.492) representando o Município de Cururupu/MA, conforme procuração à peça 154, FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (OAB/MA 10.611) representando o Município de Cururupu/MA, conforme procuração à peça 154 e ADRIANA SANTOS MATOS (OAB/MA 18.101) representando o Município de Cururupu/MA, conforme procuração à peça 154

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde (FNS/MS), inicialmente em desfavor do município de Cururupu/MA (CNPJ 05.733.472/0001-77), de José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), de Marcus Vinicius de Sousa Peixoto (CPF 207.072.903-68), de Suziana Sebastiana Farias Fonseca (CPF 015.776.253-07), de Carlos Augusto Miranda (CPF 692.370.933-49), de Rita de Cássia Miranda Almeida (CPF 302.026.122-87), de Gabrielle Vieira Soares (CPF 636.326.323-91) e de João Ribeiro de Araújo Neto (CPF 057.288.432-04), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, pela União, por meio do FNS/MS.

HISTÓRICO

2. Em 30/10/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNS/MS autorizou a instauração da TCE (peça 111). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2482/2019.

3. Os recursos repassados pelo FNS/MS ao município de Cururupu/MA, no período de 1º/1/2012 a 30/4/2013, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme consignado em relatórios (peças 4, 5, 6, 26, 27, 28 e 131).

4. As Constatações apontados no Relatório Complementar da Auditoria 13.348, do Denasus (RCA 13.348/Denasus), que deram origem a esta TCE, foram os seguintes:

349310: inexistência de controle de quilometragem e de combustível dos veículos



utilizados nas ações de saúde do município de Cururupu, havendo consumo excessivo de combustível, não condizente com o quantitativo de veículos utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde (peça 131, p. 15-17);

349312: ausência de documentação comprobatória nos pagamentos relativos a Tratamento Fora de Domicílio (TFD), efetuados com recursos financeiros da Atenção Básica (peça 131, p. 4-6);

349313: não há, nos processos, a comprovação de que o frete da aeronave foi para o transporte de paciente, em TFD, e não consta, na Nota Fiscal, a declaração de que o serviço foi prestado (peça 131, p. 11-13);

349315: utilização dos recursos financeiros da Atenção Básica para pagamento de despesas não vinculadas ao próprio bloco de financiamento (peça 131, p. 3-4);

349316: utilização dos recursos financeiros da Atenção Básica para pagamento de despesa com consultoria e assessoria nos serviços de contabilidade (peça 131, p. 14-15);

349317: não há, nos processos, a comprovação de que o frete da aeronave foi para o transporte de paciente, em TFD, e não consta, na Nota Fiscal, a declaração de que o serviço foi prestado (peça 131, p. 13-14);

349318: não comprovação da entrega dos materiais para laboratório, constantes das Notas Fiscais emitidas pela empresa João Batista Viegas Junior Comércio - ME - Comercial Canaã, referente a Tomada de Preços 020/2012 (peça 131, p. 17-18);

349319: ausência de documentação comprobatória das despesas pagas com recursos financeiros repassados, fundo a fundo, para as ações da Atenção Básica, no período de janeiro de 2012 a abril de 2013, no total de R\$ 706.676,76 (peça 131, p. 18-19);

349320: utilização dos recursos financeiros da conta 13.149-0 (FMS/CURURUPU FNS BLATB), do Banco do Brasil, com aquisição de cadeira de rodas para doação a pessoa carente; pagamento de diárias para transportar servidores do Cartório Eleitoral, e outras diárias fora da área da saúde (peça 131, p. 6-7);

355466: locação de veículos sem comprovação da efetiva execução dos serviços, por parte da empresa F. Delano S. de Freitas Comércio e Serviços - Guará Locação e Serviços, embora tenha recebido pagamentos pelas locações (peça 131, p. 7-9); e

355467: não há comprovação quanto à efetiva entrega e recebimento dos produtos, pois, nas notas fiscais, não consta a declaração de que os produtos foram recebidos no almoxarifado da Secretaria de Saúde (peça 131, p. 9-11).

5. O fundamento para a instauração desta TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 120), foi a constatação das seguintes irregularidades:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde de Prefeitura Municipal de Cururupu - MA, evidenciado nas constatações do Relatório de Auditoria do Denasus nº13348.

Desvio de objeto na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em bloco de financiamento distinto daquele para o qual os recursos foram destinados, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13348.

6. Segundo o Controle Interno, os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente



comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE.

7. No relatório (peça 121), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.056.097,03, imputando-se a responsabilidade ao município de Cururupu/ MA, na condição de beneficiado, a José Carlos de Almeida Júnior, Prefeito, no período de 1º/11/2011 a 31/12/2012 e de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, a Marcus Vinicius de Sousa Peixoto, Secretário Municipal de Saúde, no período de 21/1/2013 a 17/5/2013, na condição de gestor dos recursos, a Suziana Sebastiana Farias Fonseca, Administradora do Fundo Municipal de Saúde (FMS), no período de 6/7/2012 a 31/12/2012 e desde 2/1/2013, na condição de gestora dos recursos, a Carlos Augusto Miranda, Secretário Municipal de Saúde, no período de 6/7/2012 a 31/12/2012 e de 2/1/2013 a 21/1/2013, na condição de gestor dos recursos, a Rita de Cássia Miranda Almeida, Secretária Municipal de Saúde, no período de 1º/2/2006 a 6/7/2012, na condição de gestora dos recursos, a Gabrielle Vieira Soares, Administradora do FMS, no período de 4/4/2011 a 6/7/2012, na condição de gestora dos recursos, e a João Ribeiro de Araújo Neto, Secretário Municipal de Fazenda, no período de 12/5/2009 a 31/12/2012 e desde 2/1/2013, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 27/7/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria E TCE 2.482/2019 (peça 124), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 125 e 126).

9. Em 24/8/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, que se manifestou pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 127).

10. Na instrução inicial (peça 133), analisando-se os documentos contidos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo FNS/MS ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) do município de Cururupu/MA, evidenciado nas constatações do RCA 13.348/Denasus.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5, 6, 26, 27 e 28.

10.1.2. Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66, 139, §§ 4º e 5º, e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964.

10.1.2. Débitos relacionados aos responsáveis José Carlos de Almeida Júnior e Rita de Cássia Miranda Almeida:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/1/2012	15.270,55
13/1/2012	3.000,00
13/1/2012	12.500,00
27/1/2012	5.638,60
9/2/2012	2.233,00
15/2/2012	3.000,00
27/2/2012	3.500,00
9/3/2012	11.884,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

9/3/2012	300,00
9/3/2012	5.968,33
13/3/2012	10.355,85
15/3/2012	150,00
15/3/2012	1.800,00
19/3/2012	200,00
21/3/2012	172,25
21/3/2012	6.027,74
22/3/2012	21,80
23/3/2012	200,00
23/3/2012	200,00
29/3/2012	2.866,80
30/3/2012	8.400,00
3/4/2012	12.800,00
4/4/2012	900,00
8/4/2012	200,00
8/4/2012	200,00
11/4/2012	3.855,06
11/4/2012	2.846,80
11/4/2012	11.310,00
11/4/2012	734,81
18/4/2012	140,00
23/4/2012	200,00
4/5/2012	200,00
4/5/2012	200,00
4/5/2012	300,00
4/5/2012	150,00
4/5/2012	200,00
5/5/2012	4.009,06
7/5/2012	150,00
8/5/2012	7.100,00
8/5/2012	200,00
11/5/2012	562,07
11/5/2012	30.037,14
23/5/2012	200,00
23/5/2012	3.720,00
29/5/2012	2.000,00
4/6/2012	4.188,80
4/6/2012	562,07
6/6/2012	16.000,00
11/6/2012	2.798,40



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

21/6/2012	15.645,77
21/6/2012	1.740,00
26/6/2012	3.720,00
6/7/2012	7.260,26

10.1.3. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

10.1.4. **Responsável:** Rita de Cássia Miranda Almeida.

10.1.4.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do FNS/MS pelo município de Cururupu/MA.

10.1.4.2. Nexa de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexa causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

10.1.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

10.1.5. **Responsável:** José Carlos de Almeida Júnior.

10.1.5.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do FNS/MS pelo município de Cururupu/MA.

10.1.5.2. Nexa de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexa causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

10.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

10.1.6. Débitos relacionados aos responsáveis José Carlos de Almeida Júnior e Marcus Vinicius de Sousa Peixoto:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2013	540,00
4/1/2013	600,00
4/1/2013	200,00
4/1/2013	400,00
8/1/2013	6.000,00
8/1/2013	200,00
9/1/2013	45,00
9/1/2013	855,00
10/1/2013	200,00
11/1/2013	150,00
11/1/2013	150,00


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

15/1/2013	200,00
15/1/2013	50,00
16/1/2013	140,00
17/1/2013	480,00
17/1/2013	480,00
18/1/2013	140,00
23/1/2013	300,00
23/1/2013	400,00
24/1/2013	320,00
24/1/2013	150,00
24/1/2013	200,00
24/1/2013	320,00
24/1/2013	320,00
24/1/2013	450,00
25/1/2013	400,00
6/3/2013	1.000,00
6/3/2013	1.000,00
6/3/2013	200,00
6/3/2013	200,00
6/3/2013	240,00
6/3/2013	240,00
6/3/2013	84.146,09
6/3/2013	300,00
6/3/2013	280,00
6/3/2013	140,00
6/3/2013	140,00
6/3/2013	1.725,00
6/3/2013	140,00
6/3/2013	300,00
6/3/2013	20.855,44
6/3/2013	12.023,79
6/3/2013	14.012,69
7/3/2013	52,63
7/3/2013	1.000,00
7/3/2013	300,00
8/3/2013	60,00
8/3/2013	640,00
8/3/2013	1.140,00
11/3/2013	240,00
11/3/2013	300,00
11/3/2013	240,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

11/3/2013	450,00
11/3/2013	35,00
11/3/2013	300,00
11/3/2013	200,00
11/3/2013	665,00
11/3/2013	300,00
12/3/2013	1.700,00
12/3/2013	1.224,13
13/3/2013	125,00
13/3/2013	59,19
13/3/2013	2.315,81
15/3/2013	200,00
15/3/2013	480,00
15/3/2013	420,00
15/3/2013	3.200,00
15/3/2013	320,00
15/3/2013	160,00
15/3/2013	420,00
15/3/2013	480,00
15/3/2013	8.100,00
18/3/2013	300,00
18/3/2013	200,00
19/3/2013	480,00
21/3/2013	300,00
21/3/2013	140,00
22/3/2013	88.466,16
22/3/2013	3.450,00
22/3/2013	111,24
22/3/2013	11.657,16
22/3/2013	13.812,37
25/3/2013	200,00
25/3/2013	200,00
25/3/2013	240,00
25/3/2013	300,00
25/3/2013	240,00
25/3/2013	615,36
25/3/2013	14.591,10
25/3/2013	3.520,55
25/3/2013	16.978,41
28/3/2013	200,00
28/3/2013	1.140,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

28/3/2013	60,00
2/4/2013	4.500,00
2/4/2013	880,00
5/4/2013	5.391,20
5/4/2013	400,00
8/4/2013	640,00
11/4/2013	3.000,00
12/4/2013	900,00
18/4/2013	200,00
19/4/2013	3.500,79
24/4/2013	400,00
2/5/2013	1.999,85

10.1.7. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

10.1.8. **Responsável:** Marcus Vinicius de Sousa Peixoto.

10.1.8.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Cururupu/MA.

10.1.8.2. Nexa de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexa causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

10.1.8.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

10.1.6. **Responsável:** José Carlos de Almeida Júnior.

10.1.9. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do FNS/MS pelo município de Cururupu/MA.

10.1.9.1. Nexa de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexa causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

10.1.9.2. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

10.1.10. Débitos relacionados aos responsáveis José Carlos de Almeida Júnior e Carlos Augusto Miranda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/7/2012	140,00
13/7/2012	200,00
13/7/2012	200,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

13/7/2012	200,00
16/7/2012	140,00
16/7/2012	150,00
17/7/2012	300,00
17/7/2012	600,00
17/7/2012	300,00
17/7/2012	1.200,00
17/7/2012	200,00
17/7/2012	200,00
17/7/2012	150,00
17/7/2012	140,00
17/7/2012	140,00
17/7/2012	200,00
17/7/2012	200,00
17/7/2012	1.200,00
17/7/2012	80,00
17/7/2012	3.534,00
18/7/2012	140,00
18/7/2012	140,00
18/7/2012	320,00
18/7/2012	150,00
19/7/2012	1.500,00
31/7/2012	3.720,00
14/8/2012	3.645,60
17/8/2012	3.000,00
17/8/2012	1.500,00
17/8/2012	200,00
17/8/2012	40,72
17/8/2012	1.720,00
17/8/2012	562,07
17/8/2012	33.967,99
17/8/2012	11.238,24
21/8/2012	79.180,27
21/8/2012	15.370,12
21/8/2012	1.725,00
28/8/2012	3.720,00
29/8/2012	140,00
29/8/2012	140,00
30/8/2012	300,00
30/8/2012	590,00
31/8/2012	350,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

31/8/2012	250,00
31/8/2012	200,00
31/8/2012	1.008,00
31/8/2012	1.872,78
31/8/2012	27,22
31/8/2012	100,00
3/9/2012	200,00
3/9/2012	200,00
3/9/2012	200,00
4/9/2012	75,00
4/9/2012	42,20
4/9/2012	270,00
5/9/2012	200,00
5/9/2012	300,00
10/9/2012	200,00
10/9/2012	77,50
11/9/2012	21,40
11/9/2012	562,07
12/9/2012	68,20
12/9/2012	125,00
17/9/2012	200,00
19/9/2012	12,60
19/9/2012	90,25
19/9/2012	57,22
19/9/2012	120,00
20/9/2012	600,00
20/9/2012	750,00
21/9/2012	68,50
21/9/2012	250,00
24/9/2012	47,50
24/9/2012	300,00
24/9/2012	280,00
1/10/2012	3.720,00
1/10/2012	400,00
2/10/2012	200,00
2/10/2012	200,00
2/10/2012	500,00
2/10/2012	200,00
2/10/2012	600,00
2/10/2012	50,00
2/10/2012	600,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

4/10/2012	168,85
4/10/2012	600,00
4/10/2012	176,00
4/10/2012	207,68
4/10/2012	3.000,48
4/10/2012	239,85
4/10/2012	3.104,15
5/10/2012	200,00
5/10/2012	200,00
5/10/2012	53.088,75
5/10/2012	235,35
5/10/2012	3.089,65
5/10/2012	175,00
10/10/2012	700,00
10/10/2012	600,00
10/10/2012	400,00
11/10/2012	550,00
11/10/2012	1.601,53
11/10/2012	450,00
11/10/2012	500,00
11/10/2012	84,50
16/10/2012	34.456,28
17/10/2012	200,00
17/10/2012	200,00
17/10/2012	200,00
19/10/2012	320,00
22/10/2012	140,00
25/10/2012	450,00
26/10/2012	200,00
29/10/2012	280,00
29/10/2012	3.720,00
29/10/2012	300,00
5/11/2012	300,00
6/11/2012	200,00
6/11/2012	540,00
6/11/2012	400,00
7/11/2012	200,00
7/11/2012	160,00
8/11/2012	500,00
12/11/2012	6.757,70
12/11/2012	250,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

12/11/2012	320,00
12/11/2012	280,00
13/11/2012	280,00
13/11/2012	600,00
13/11/2012	400,00
13/11/2012	2.458,80
13/11/2012	134,50
13/11/2012	110,50
13/11/2012	42,97
13/11/2012	96,70
13/11/2012	2.056,53
14/11/2012	140,00
14/11/2012	500,00
14/11/2012	300,00
14/11/2012	500,00
20/11/2012	450,00
20/11/2012	500,00
20/11/2012	24,00
20/11/2012	160,00
20/11/2012	480,00
26/11/2012	200,00
26/11/2012	140,00
26/11/2012	400,00
28/11/2012	200,00
28/11/2012	500,00
5/12/2012	150,00
5/12/2012	200,00
5/12/2012	280,00
5/12/2012	200,00
6/12/2012	300,00
7/12/2012	200,00
7/12/2012	200,00
7/12/2012	200,00
7/12/2012	200,00
11/12/2012	200,00
14/12/2012	480,00
14/12/2012	47,40
14/12/2012	280,00
14/12/2012	3.234,65
14/12/2012	80,00
14/12/2012	900,60



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

14/12/2012	480,00
14/12/2012	185,00
14/12/2012	1.520,00
14/12/2012	350,00
17/12/2012	200,00
17/12/2012	200,00
17/12/2012	300,00
17/12/2012	200,00
18/12/2012	200,00
18/12/2012	200,00
18/12/2012	98,75
18/12/2012	1.850,91
18/12/2012	2.000,00
18/12/2012	23,35
19/12/2012	195,00
19/12/2012	74,00
19/12/2012	74,00
19/12/2012	1.406,00
19/12/2012	1.406,00
21/12/2012	82,50
21/12/2012	1.566,53
24/12/2012	30,97
24/12/2012	1.654,03
24/12/2012	8,47
24/12/2012	87,50
24/12/2012	1.916,53
24/12/2012	102,50
26/12/2012	3.720,00
26/12/2012	2.176,03
26/12/2012	53,47
26/12/2012	117,50
28/12/2012	500,00

10.1.11. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

10.1.12. **Responsável:** José Carlos de Almeida Júnior.

10.1.12.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Cururupu/MA.

10.1.12.2. Nexso de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexso causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.



10.1.12.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

10.1.13. **Responsável:** Carlos Augusto Miranda.

10.1.13.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Cururupu/MA.

10.1.13.2. Nexa de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexa causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

10.1.13.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

10.1.14. Encaminhamento: citação.

10.2. **Irregularidade 2:** desvio de finalidade na aplicação de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde, evidenciado nas constatações constantes do Relatório Complementar da Auditoria do Denasus 13.348, Constatações 349317 (349316) e 349320.

10.2.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 7 e 8.

10.2.2. Normas infringidas: art. 73 do Decreto-Lei 200/1967; art. 23 do Decreto 93.872/1986; art. 27, inc. I, da Lei Complementar 141/2012; arts. 34 e 35 e Anexo III da Portaria MS/GM 204/2007.

10.2.3. Débitos relacionados ao responsável município de Cururupu/MA:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/3/2012	6.000,00
27/3/2012	640,00
17/7/2012	1.080,00
5/9/2012	390,00
17/9/2012	264,00
17/9/2012	264,00

10.2.4. Cofre credor: Fundo Municipal de Saúde de Cururupu/MA.

10.2.5. **Responsável:** Município de Cururupu/MA.

10.2.5.1. **Conduta:** aplicar recursos transferidos pela União para função Saúde em ação alheia a essa função, caracterizado pela utilização de recursos do Bloco de Financiamento da Atenção Básica para despesas dessasociadas da área da saúde.

10.2.5.2. Nexa de causalidade: a utilização de recursos da saúde em outra função de governo causou prejuízo ao SUS, tendo em vista que prejudicou o atingimento dos objetivos para o qual fora aprovado.

10.2.5.3. Culpabilidade: não se aplica à pessoa jurídica.



10.2.6. Encaminhamento: citação.

10.3. **Irregularidade 3:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

10.3.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5, 6, 26, 27 e 28.

10.3.2. Normas infringidas: art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 70 e 63 da Portaria Interministerial CGU/MF/MPOG 424/2016.

10.3.3. **Responsável:** Rita de Cássia Miranda Almeida.

10.3.3.1. **Conduta:** aplicar recursos transferidos pela União para função Saúde em ação alheia a essa função, caracterizado pela utilização de recursos do Bloco de Financiamento da Atenção Básica para pagamento de despesas de desassociadas da área da saúde.

10.3.3.2. Nexos de causalidade: a utilização de recursos da saúde em outra função de governo causou prejuízo ao SUS, tendo em vista que prejudicou o atingimento dos objetivos para o qual fora aprovado.

10.3.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que foram transferidos para a Atenção Básica na própria Atenção Básica.

10.3.4. **Responsável:** José Carlos de Almeida Júnior.

10.3.4.1. **Conduta:** aplicar recursos transferidos pela União para função Saúde em ação alheia a essa função, caracterizado pela utilização de recursos do Bloco de Financiamento da Atenção Básica para pagamento de despesas de desassociadas da área da saúde.

10.3.4.2. Nexos de causalidade: a utilização de recursos da saúde em outra função de governo causou prejuízo ao SUS, tendo em vista que prejudicou o atingimento dos objetivos para o qual fora aprovado.

10.3.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que foram transferidos para a Atenção Básica na própria Atenção Básica.

10.3.5. **Responsável:** Carlos Augusto Miranda.

10.3.5.1. **Conduta:** aplicar recursos transferidos pela União para função Saúde em ação alheia a essa função, caracterizado pela utilização de recursos do Bloco de Financiamento da Atenção Básica para pagamento de despesas de desassociadas da área da saúde.

10.3.5.2. Nexos de causalidade: a utilização de recursos da saúde em outra função de governo causou prejuízo ao SUS, tendo em vista que prejudicou o atingimento dos objetivos para o qual fora aprovado.

10.3.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que foram transferidos para a Atenção Básica na própria Atenção Básica.

10.3.6. Encaminhamento: audiência.



10.4. **Irregularidade 4:** aplicação de recursos federais transferidos, sem autorização prévia do órgão repassador, em objeto distinto daquele previamente pactuado, mas dentro da finalidade prevista no ajuste.

10.4.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5, 6, 26, 27 e 28.

10.4.2. Normas infringidas: art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986; e arts. 70 e 63, da Portaria Interministerial CGU/MF/MPOG 424/2016.

10.4.3. **Responsável:** Marcus Vinicius de Sousa Peixoto.

10.4.3.1. **Conduta:** aplicar recursos federais transferidos, sem autorização prévia do órgão repassador, em objeto distinto daquele previamente pactuado.

10.4.3.2. Nexos de causalidade: ainda que a conduta descrita não seja suficiente para configurar dano ao erário, haja vista o atendimento da finalidade previamente ajustada, embora por meio de objeto distinto, o ato impugnado implica infração à regra segundo a qual o ente federado beneficiário não pode promover, sem prévia aprovação do órgão repassador, alterações no plano de aplicação previamente aprovado, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

10.4.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do instrumento em questão exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

10.4.4. **Responsável:** Rita de Cássia Miranda Almeida.

10.4.4.1. **Conduta:** aplicar recursos federais transferidos, sem autorização prévia do órgão repassador, em objeto distinto daquele previamente pactuado.

10.4.4.2. Nexos de causalidade: ainda que a conduta descrita não seja suficiente para configurar dano ao erário, haja vista o atendimento da finalidade previamente ajustada, embora por meio de objeto distinto, o ato impugnado implica infração à regra segundo a qual o ente federado beneficiário não pode promover, sem prévia aprovação do órgão repassador, alterações no plano de aplicação previamente aprovado, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

10.4.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do instrumento em questão exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

10.4.5. **Responsável:** José Carlos de Almeida Júnior.

10.4.5.1. **Conduta:** aplicar recursos federais transferidos, sem autorização prévia do órgão repassador, em objeto distinto daquele previamente pactuado.

10.4.5.2. Nexos de causalidade: ainda que a conduta descrita não seja suficiente para configurar dano ao erário, haja vista o atendimento da finalidade previamente ajustada, embora por meio de objeto distinto, o ato impugnado implica infração à regra segundo a qual o ente federado beneficiário não pode promover, sem prévia aprovação do órgão repassador, alterações no plano de aplicação previamente aprovado, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

10.4.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível



conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do instrumento em questão exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

10.4.6. **Responsável:** Carlos Augusto Miranda.

10.4.6.1. **Conduta:** aplicar recursos federais transferidos, sem autorização prévia do órgão repassador, em objeto distinto daquele previamente pactuado.

10.4.6.2. Nexó de causalidade: ainda que a conduta descrita não seja suficiente para configurar dano ao erário, haja vista o atendimento da finalidade previamente ajustada, embora por meio de objeto distinto, o ato impugnado implica infração à regra segundo a qual o ente federado beneficiário não pode promover, sem prévia aprovação do órgão repassador, alterações no plano de aplicação previamente aprovado, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

10.4.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do instrumento em questão exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

10.4.5. Encaminhamento: audiência.

11. Apesar de o tomador de contas haver incluído Suziana Sebastiana Farias Fonseca, Gabrielle Vieira Soares e Joao Ribeiro de Araujo Neto como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades deviam ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 135), foram efetuadas citações e audiências dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Município de Cururupu/MA - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 39724/2022 – Seproc (peça 149)

Data da Expedição: 1/9/2022

Data da Ciência: **9/9/2022** (peça 156)

Nome Recebedor: Joseclea L. Pereira

observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 136).

Fim do prazo para a defesa: 24/9/2022

b) José Carlos de Almeida Júnior - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 39730/2022 – Seproc (peça 148)

Data da Expedição: 1/9/2022

Data da Ciência: **9/9/2022** (peça 150)

Nome Recebedor: Eric Peres de Sousa Ferreira

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 137).

Fim do prazo para a defesa: 24/9/2022



Comunicação: Ofício 39731/2022 – Sproc (peça 147)

Data da Expedição: 1/9/2022

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 151)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 137).

c) Marcus Vinicius de Sousa Peixoto - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 39734/2022 – Sproc (peça 145)

Data da Expedição: 1/9/2022

Data da Ciência: **13/9/2022** (peça 158)

Nome Recebedor: Maria do Socorro Soares Garcia

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 139).

Fim do prazo para a defesa: 28/9/2022

Comunicação: Ofício 39735/2022 – Sproc (peça 144)

Data da Expedição: 1/9/2022

Data da Ciência: **não houve** (Outros) (peça 152)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 139).

d) Carlos Augusto Miranda - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 39733/2022 – Sproc (peça 146)

Data da Expedição: 1/9/2022

Data da Ciência: **9/9/2022** (peça 155)

Nome Recebedor: Carlos Augusto Miranda

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 138).

Fim do prazo para a defesa: 24/9/2022

e) Rita de Cássia Miranda Almeida - promovida a citação e audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 39737/2022 – Sproc (peça 143)

Data da Expedição: 1/9/2022

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 160)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 140).

Comunicação: Ofício 39738/2022 – Sproc (peça 142)

Data da Expedição: 1/9/2022


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Data da Ciência: **13/9/2022** (peça 157)

Nome Recebedor: Yago Almeida

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 140).

Fim do prazo para a defesa: 28/9/2022

Comunicação: Ofício 39739/2022 – Seproc (peça 141)

Data da Expedição: 1/9/2022

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 159)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 140).

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 161), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis José Carlos de Almeida Júnior, Marcus Vinicius de Sousa Peixoto, Carlos Augusto Miranda e Rita de Cássia Miranda Almeida permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Município de Cururupu/MA apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/5/2013, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

15.1. Município de Cururupu/MA, por meio do ofício acostado à peça 89, recebido em 10/12/2018, conforme AR (peça 90).

15.2. José Carlos de Almeida Júnior, por meio do ofício acostado à peça 91, recebido em 10/12/2018, conforme AR (peça 92).

15.3. Marcus Vinicius de Sousa Peixoto, por meio do ofício acostado à peça 93, recebido em 10/12/2018, conforme AR (peça 94).

15.4. Carlos Augusto Miranda, por meio do ofício acostado à peça 100, recebido em 12/12/2018, conforme AR (peça 101).

15.5. Rita de Cássia Miranda Almeida, por meio do ofício acostado à peça 102, recebido em 10/12/2018, conforme AR (peça 103).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 era de R\$ 1.264.279,24, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de



ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

18. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

19. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

20. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

21. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

22. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

23. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 14/10/2013, data de encerramento e homologação da Auditoria 13.348/Denasus.

24. A sequência de eventos a seguir apresenta aqueles interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

24.1. Termo inicial da contagem do prazo prescricional: 14/10/2013, data de encerramento e homologação da Auditoria 13.348/Denasus (peças 4, 5 e 6) - art. 4º, inciso IV, da Res. TCU 344/2022.

24.2. Eventos ocorridos na fase interna:

a) 21/10/2013 – notificação dos Srs./Sras. Rita de Cássia Miranda Almeida, Carlos Augusto Miranda, e José Carlos de Almeida Júnior por intermédio de os Ofícios 1.020, 1.023 e 1.031-SEAUD-MA/DENASUS-MS, de 16/10/2013, conforme apontado no relatório do tomador de contas (peça 121, p. 40) - art. 5º, inciso I, da Res. TCU 344/2022;

b) 21/10/2013 – notificação dos Sr. Marcus Vinícius de Sousa Peixoto por intermédio de o Ofício 1.030-SEAUD-MA/DENASUS-MS, de 16/10/2013, conforme apontado no relatório do tomador de contas (peça 121, p. 40) - art. 5º, inciso I, da Res. TCU 344/2022;

c) 25/2/2015 – emissão do RCA 13.348/Denasus (peça 131) - art. 5º, inciso II, da Res. TCU 344/2022;

d) 17/3/2015 - notificação dos Srs. Carlos Augusto Miranda e José Carlos de Almeida Júnior por intermédio de os Ofícios 0.311 e 0.319-SEAUD-MA/DENASUS-MS, de 27/2/2015, conforme apontado no relatório do tomador de contas (peça 121, p. 40-41) - art. 5º, inciso I, da Res. TCU 344/2022;



e) 18/3/2015 - notificação da Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida e do Sr. Marcus Vinícius de Sousa Peixoto por intermédio de os Ofícios 0.308 e 0.318- SEAUD-MA/DENASUS-MS, de 27/2/2015, conforme apontado no relatório do tomador de contas (peça 121, p. 40-41) - art. 5º, inciso I, da Res. TCU 344/2022;

f) 25/7/2016 - notificação do Sr. Marcus Vinícius de Sousa Peixoto e da Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida por intermédio de os Ofícios 5.509 e 5.510-MS/SE/FNS, de 12/7/2016, conforme apontado no relatório do tomador de contas (peça 121, p. 41) - art. 5º, inciso I, da Res. TCU 344/2022;

g) 26/7/2016 - notificação do Município de Cururupu/MA por intermédio de o Ofício 5.512-MS/SE/FNS, de 12/7/2016, conforme apontado no relatório do tomador de contas (peça 121, p. 41) - art. 5º, inciso I, da Res. TCU 344/2022;

h) 27/7/2016 - notificação do Sr. José Carlos de Almeida Júnior por intermédio de o Ofício 5.508-MS/SE/FNS, de 12/7/2016, conforme apontado no relatório do tomador de contas (peça 121, p. 41) - art. 5º, inciso I, da Res. TCU 344/2022;

i) 29/7/2016 - notificação do Sr. Carlos Augusto Miranda por intermédio de o Ofícios 5.505-MS/SE/FNS, de 12/7/2016, conforme apontado no relatório do tomador de contas (peça 121, p. 41) - art. 5º, inciso I, da Res. TCU 344/2022;

j) 10/12/2018- notificação de do Município de Cururupu/MA e de os Srs. José Carlos de Almeida Júnior, Marcus Vinícius de Sousa Peixoto e da Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida por intermédio de os Ofícios 420, 421, 423 e 430/2018/AAPDR/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, de 26/11/2018, conforme apontado no relatório do tomador de contas (peça 121, p. 41-42) - art. 5º, inciso I, da Res. TCU 344/2022;

k) 12/12/2018 - notificação do Sr. Carlos Augusto Miranda por intermédio de o Ofício 429/2018/AAPDR/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, de 26/11/2018, conforme apontado no relatório do tomador de contas (peça 121, p. 42) - art. 5º, inciso I, da Res. TCU 344/2022;

l) 30/10/2019 - instauração do processo de TCE (peça 121, p. 2) - art. 5º, inciso II, da Res. TCU 344/2022;

m) 27/7/2020 – emissão do Relatório de Auditoria E-TCE 2.482/2019 (peça 124) - art. 5º, inciso II, da Res. TCU 344/2022;

24.3. Eventos ocorridos na fase externa:

a) 28/8/2020 – autuação do processo no TCU - art. 5º, inciso II, da Res. TCU 344/2022;

b) 27/7/2022 – pronunciamento da SecexTCE autorizando a citação dos responsáveis (peça 57) - art. 5º, inciso II, da Res. TCU 344/2022;

c) 9/9/2022 – citação de o Município de Cururupu/MA por intermédio de o Ofício 39.724/2022-Secomp-4, de 1º/9/2022 (peça 149), conforme retorno do aviso de recebimento (AR) à peça 156;

d) 9/9/2022 - citação de o Sr. José Carlos de Almeida Júnior por intermédio de o Ofício 39.730/2022-Secomp-4, de 1º/9/2022 (peça 148), conforme retorno do AR à peça 150;

e) 9/9/2022 - citação de o Sr. Carlos Augusto Miranda por intermédio de o Ofício 39.733/2022-Secomp-4, de 1º/9/2022 (peça 146), conforme retorno do AR à peça 155;

f) 13/9/2022 - citação de o Sr. Marcus Vinicius de Sousa Peixoto por intermédio de o Ofício 39.734/2022-Secomp-4, de 1º/9/2022 (peça 145), conforme retorno do AR à peça 158;



g) 13/9/2022 - citação de a Sra. Rita de Cássia Miranda Almeida por intermédio de o Ofício 39.738/2022-Secomp-4, de 1º/9/2022 (peça 142), conforme retorno do AR à peça 157.

25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com um dos responsáveis, exceto processos encerrados:

Responsável	Processo
José Carlos de Almeida Júnior	007.844/2023-9 ["TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 0254/09, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 658371, função null, que teve como objeto SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO PARA ATENDER O MUNICIPIO DE CURURUPU/MA, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2009. (nº da TCE no sistema: 2498/2022)"] 037.333/2018-6 ["Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas dos recursos repassados ao Município de Cururupu/MA, à conta do Programa Brasil Alfabetizado BRALF/2013; Programa Dinheiro Direto na Escola Ação Estrutura PDDE-Estrutura 2016 e Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2016 "] 006.418/2019-8 [, "TCE instaurada pelo(a) Fundação Nacional de Saúde em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 1773/08, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 652059, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE CURURUPU/MA, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2008. (nº da TCE no sistema: 18/2018)"] 005.918/2019-7 ["TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Brasil Alfabetizado, exercício 2015, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 891/2018)"] 013.916/2021-1 ["TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0026/09, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 658245, função SAUDE, que teve como objeto MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES PARA ATENDER O MUNICIPIO DE CURURUPUMA, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2009. (nº da TCE no sistema: 1874/2020)"]

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

28. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as



comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

29. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

30. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);



As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

31. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis José Carlos de Almeida Júnior, Marcus Vinicius de Sousa Peixoto, Carlos Augusto Miranda e Rita de Cássia Miranda Almeida

32. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (José Carlos de Almeida Júnior, Marcus Vinicius de Sousa Peixoto, Carlos Augusto Miranda e Rita de Cássia Miranda Almeida) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peças 136 a 140), bem assim em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 137, 139 e 140) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

32.1. José Carlos de Almeida Júnior, ofício 39730/2022 - Seproc (peça 148), origem no sistema da Receita Federal, conforme retorno do aviso de recebimento (AR) à peça 150.

32.2. Marcus Vinicius de Sousa Peixoto, ofício 39734/2022 - Seproc (peça 145), origem no sistema da Receita Federal, conforme retorno do AR à peça 158.

32.3. Carlos Augusto Miranda, ofício 39733/2022 - Seproc (peça 146), origem no sistema da Receita Federal, conforme retorno do AR à peça 155.

32.4. Rita de Cássia Miranda Almeida, ofício 39738/2022 - Seproc (peça 142), origem no sistema do Renach, conforme retorno do AR à peça 157.

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades



administrativas competentes.”

35. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

36. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 107, 108, 109 e 110) **não** elidem as irregularidades apontadas.

37. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

38. Dessa forma, os responsáveis José Carlos de Almeida Júnior, Marcus Vinicius de Sousa Peixoto, Carlos Augusto Miranda e Rita de Cássia Miranda Almeida devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Município de Cururupu/MA

39. O Município de Cururupu/MA apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

39.1. **Argumento 1 (peça 153, p. 2):** o município responsável alega que valor do dano apurado é inferior a R\$ 100.000,00, havendo ausência deste pressuposto processual.

39.2. Análise do argumento 1:

39.2.1. A jurisprudência deste Tribunal estatui que o montante fixado como limite de alçada configura valor de referência não pode servir de óbice à autuação de processo da espécie para que seja investigada irregularidade grave, nos termos do Acórdão 1.469/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

39.2.2. Ademais, da leitura do Acórdão 3.482/2018-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, extrai-se que, após a citação do responsável, a TCE não deve ser arquivada na hipótese de o valor apurado do débito ser inferior ao limite estabelecido para a instauração do processo.

39.2.3. Todavia, o baixo valor do débito imputado ao município de Cururupu/MA, de apenas R\$ 16.157,31, atualizado monetariamente até 15/7/2022, pode fazer com que o custo da cobrança possa vir a se tornar superior ao valor recuperado, infringindo o princípio da economia processual. Por isso, entende-se que a alegação de defesa possa ser acolhida pelo TCU.

39.3. **Argumento 2 (peça 153, p. 3.):** o município alega que houve o transcurso de quase 10 (dez) anos entre o fato gerador e a citação do responsável. Dessa forma, resta prejudicada a sua defesa devido a necessidade de obtenção de provas em período distante dos fatos.

39.4. Análise do argumento 2:

39.4.1. Verifica-se que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu entre 8/3 e 12/9/2012 e o Município de Cururupu/MA foi citada pelo TCU em 9/9/2022, por intermédio de o Ofício 39.724/2022-Secomp-4, de 1º/9/2022 (peça 149), conforme demonstra o retorno do AR, à peça 156. Assim, faltaram três dias para completar o prazo de dez anos entre o cometimento da irregularidade e a citação do órgão responsável.



39.4.2. Todavia, a jurisprudência do TCU informa que o transcurso do lapso de dez anos para dispensa de instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, apesar de admitido em tese, precisa ser avaliado em confronto com os elementos disponíveis em cada caso, com o objetivo de verificar se houve, de fato, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

39.4.3. No presente caso, verifica-se que há, de fato, possibilidade de reconstituição do quadro que sustenta a imputação de débito ao responsável, conforme evidências acostadas aos autos (peça 26, p. 5-6 e 7-8), as quais apontam para a existência de pagamento de despesas com desvio de finalidade, que permitem concluir pela possibilidade do exercício do direito de defesa. Portanto, resta clara a existência de elementos capazes de elidir suposto comprometimento ao exercício do direito de defesa em face do longo tempo decorrido entre os fatos e a instauração desta tomada de contas especial.

39.4.4. Em casos semelhantes, nos quais resta evidenciada ausência de prejuízo ao direito de defesa, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que simples transcurso de prazo superior a dez anos não tem aplicação automática, preponderando a imputação de débito caso demonstrada a ausência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa (Acórdãos 2.511/2015-TCU-Plenário, 2.630/2015-TCU-2ª Câmara, 3.535/2015-TCU-2ª Câmara, 9.570/2015-TCU-2ª Câmara, 444/2016-TCU-2ª Câmara e 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, dentre outros), mas não se aplica a caso em questão.

39.4.5. Assim, ante a ausência de provas aptas a demonstrar o prejuízo à ampla defesa, a irregularidade presente nestes autos constituiria motivo suficiente para proposta de julgamento destas contas pela irregularidade, com a consequente imputação de débito e aplicação de multa.

39.5. **Argumento 3 (peça 153, p. 4):** ilegitimidade passiva do Município de Cururupu/MA e débitos de responsabilidade dos gestores.

39.6. **Análise do argumento 3:**

39.6.1. Conforme já mencionado anteriormente, no caso de transferência fundo a fundo de recursos do SUS a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da definida em norma, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que cabe ao ente federado a obrigação de recompor o fundo de saúde do ente beneficiário do repasse da União, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente (art. 27, inciso I, da LC 141/2012).

39.6.2. Essa linha decisória foi adotada em numerosas deliberações (Acórdãos 3.702/2015-TCU-Segunda Câmara-Relator Ministro André de Carvalho; 3.990/2016-TCU-Primeira Câmara - Relator Ministro Bruno Dantas; e 3.536/2019-TCU-Primeira Câmara - Relator Ministro Augusto Sherman, dentre muitos outros), merecendo destaque os entendimentos firmados por intermédio do item 9.3.2 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário-Relator Ministro Bruno Dantas, abaixo reproduzidos:

9.3.2. com relação aos débitos decorrentes de desvio de objeto ou finalidade:

9.3.2.1. o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012 impõe a obrigação de devolução dos valores aplicados indevidamente, não fazendo distinções entre o desvio de objeto e o de finalidade;

9.3.2.2. considerando que as despesas irregulares são realizadas em benefício da comunidade local, cabe, na linha do que determina o art. 3º Decisão Normativa TCU 57/2004 e o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao fundo de saúde do ente beneficiário do repasse, podendo, ainda, haver a responsabilização solidária do agente público causador da irregularidade e a sua apenação com multa;

9.3.2.3. embora não se possa falar propriamente em dano ao erário, a obrigação de recomposição do fundo local caracteriza um débito do ente beneficiário do repasse perante o fundo de saúde local, cabendo, portanto, a instauração de tomada de contas especial para perquirir esses valores, nos



moldes da Lei 8.443/1992 e dos demais normativos que regem a matéria no âmbito deste Tribunal (...)

39.6.3. Com relação à responsabilização do gestor, a jurisprudência dominante estabelece que, não havendo indícios de locupletamento pelo responsável, não cabe imputação de débito ao agente público. Entretanto, a comprovação de que promoveu a aplicação do dinheiro público em finalidade distinta daquela a qual legalmente se vinculava, contrariamente aos normativos vigentes, ensejaria o julgamento pela irregularidade das suas contas, a teor do disposto nas alíneas 'b' e 'c' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, além de imputação de multa, com fundamento no inciso I do artigo 58 dessa Lei.

39.6.4. Com base nessa orientação jurisprudencial e considerando as circunstâncias acima expostas, impor-se-ia a responsabilização somente do município pelo débito decorrente da aplicação indevida dos recursos em questão, sem prejuízo da imputação de responsabilidade ao então gestor municipal pelo ato praticado com grave infração à norma legal.

39.7. **Argumento 4 (peça 153, p. 5.):** cerceamento de defesa, violação de princípios constitucionais e impossibilidade de liquidação das contas - o município responsável alega que o concedente só promoveu a citação (sic) da TCE após transcorrido o prazo prescricional, prejudicando a ampla defesa e o contraditório.

39.8. **Análise do argumento 4:** os pagamentos com desvio de finalidade ocorreram entre 8/3 e 12/9/2012. O Município de Cururupu/MA foi notificado duas vezes na fase pré-TCE (26/7/2016 e 10/12/2018) e citada pelo TCU em 9/9/2002. Paralelamente, a análise da ocorrência de possível prescrição, realizado nos itens 17 a 26 desta instrução, concluiu pela inoccorrência da prescrição. Portanto, trata-se de alegação improcedente.

39.9. **Argumento 5 (peça 153, p. 8.):** prescrição quinquenal

39.10. **Análise do Argumento 5:** análise empreendida nos itens 17 a 26 desta instrução demonstrou que não houve prescrição quinquenal. Trata-se, portanto, de alegação improcedente.

39.11. **Argumento 6 (peça 153, p. 11.):** o município responsável alega que o relatório (instrução à peça 133) afirma, genericamente, em seu item 18.2.2, que essa grave acusação teria sido provada em documentos técnicos presentes nas peças 6, 7 e 8, mas a afirmação não condiz com a realidade.

39.12. **Análise do argumento 6: (peça 153, p. 11):**

39.12.1. A defesa tem razão quanto ao item 18.2.2 da instrução precedente (peça 133).

39.12.2. A defesa se refere às peças 6, 7 e 8, mas a instrução a que o município se referiu menciona também as peças 4, 5 e 6, que trata do RA 13.348/Denasus, e das peças 26, 27 e 28, que tratam do RCA 13.348/Denasus. As irregularidades atribuídas ao município de Cururupu/MA estão apontadas na peça 26, p. 5-6 e 7-8, sendo compostas das Constatações 349315 - Utilização dos recursos do Bloco Atenção Básica para pagamento do desposas não vinculadas ao próprio bloco do financiamento (peça 26, p. 5-6) e 349320 - Utilização dos recursos financeiros da conta 13.149-0 (FMS/CURURUPU-FNS BLATB), do Banco do Brasil, com aquisição de cadeira de rodas para doação a pessoa carente; pagamento de diárias para transportar servidores do Cartório Eleitoral e outras diárias fora da área de saúde (peça 26, p. 7-8).

39.12.3. Ademais, a defesa do município omite o texto do item 18.2 da instrução precedente (peça 133, p. 17), com a ressalva ter ocorrido uma falha material ao se mencionar a Constatação 349316, quando a correta seria 349315.

Irregularidade 2: desvio de finalidade na aplicação de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde, evidenciado nas Constatações 349317 (349315) e 349320, do Relatório



Complementar da Auditoria do Denasus 13.348.

39.12.4. Foram despesas estranhas à área de saúde, em benefício do próprio ente municipal, que fez uso indevido de dinheiro da área de saúde, poupando seu tesouro municipal. No caso de transferência fundo a fundo de recursos do SUS a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em objeto diverso do definida em lei, este Tribunal firmou entendimento no Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas) de que cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente ao fundo de saúde do ente beneficiário do repasse da União, por força do disposto no art. 27, inciso I, da LC 141/2012.

39.13. Todavia, considerando a baixa materialidade envolvida e para fins de economia processual, a evitar que custo da cobrança supere o valor a ser restituído, pode-se acolher a alegação de defesa.

40. Consequentemente, as alegações de defesa apresentadas pelo município de Cururupu/MA podem ser parcialmente acolhidas, de modo que as contas especiais do ente municipal podem ser julgadas regulares, com expedição de quitação plena. Paralelamente, pode-se considerar prejudicadas as audiências dos gestores que contribuíram para irregularidade agora mitigada.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

41. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

42. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

43. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

44. No caso em tela, as irregularidades consistentes em não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde do município de Cururupu/MA configuram violação não só às regras legais (arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66, 139, §§ 4º e 5º, e 145, do Decreto 93.872/1986; e arts. 60 a 64, da Lei 4.320/1964), mas também a princípios basilares da administração pública, como princípio da moralidade. Depreende-se, portanto, que a conduta dos responsáveis se distanciaram daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-



TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

45. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis José Carlos de Almeida Júnior, Marcus Vinicius de Sousa Peixoto, Carlos Augusto Miranda e Rita de Cássia Miranda Almeida não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

46. Além disso, propõe-se acolher, parcialmente, as alegações de defesa de Município de Cururupu/MA, uma vez que foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e afastar o débito apurado.

47. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, conforme análise já realizada.

48. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

49. Por fim, como houve elementos que modificaram o entendimento acerca das irregularidades em apuração, exclui-se da matriz de responsabilização presente na peça 132, as irregularidades 2 e 3.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis José Carlos de Almeida Júnior, Marcus Vinicius de Sousa Peixoto, Carlos Augusto Miranda e Rita de Cássia Miranda Almeida, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acolher, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável o Município de Cururupu/MA;

c) excluir da relação processual Suziana Sebastiana Farias Fonseca, Gabrielle Vieira Soares e Joao Ribeiro de Araujo Neto;

d) **julgar regulares**, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 207 do Regimento Interno do TCU, as contas do município de Cururupu/MA (CNPJ 05.733.472/0001-77), dando-lhe quitação plena;

e) **julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), Marcus Vinicius de Sousa Peixoto (CPF 207.072.903-68), Carlos Augusto Miranda (CPF 692.370.933-49) e Rita de Cássia Miranda Almeida (CPF 302.026.122-87) condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Débitos relacionados aos responsáveis José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87) e Rita de Cássia Miranda Almeida (CPF 302.026.122-87), em solidariedade:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/1/2012	15.270,55
13/1/2012	3.000,00
13/1/2012	12.500,00
27/1/2012	5.638,60
9/2/2012	2.233,00
15/2/2012	3.000,00
27/2/2012	3.500,00
9/3/2012	11.884,00
9/3/2012	300,00
9/3/2012	5.968,33
13/3/2012	10.355,85
15/3/2012	150,00
15/3/2012	1.800,00
19/3/2012	200,00
21/3/2012	172,25
21/3/2012	6.027,74
22/3/2012	21,80
23/3/2012	200,00
23/3/2012	200,00
29/3/2012	2.866,80
30/3/2012	8.400,00
3/4/2012	12.800,00
4/4/2012	900,00
8/4/2012	200,00
8/4/2012	200,00
11/4/2012	3.855,06
11/4/2012	2.846,80
11/4/2012	11.310,00
11/4/2012	734,81
18/4/2012	140,00
23/4/2012	200,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

4/5/2012	200,00
4/5/2012	200,00
4/5/2012	300,00
4/5/2012	150,00
4/5/2012	200,00
5/5/2012	4.009,06
7/5/2012	150,00
8/5/2012	7.100,00
8/5/2012	200,00
11/5/2012	562,07
11/5/2012	30.037,14
23/5/2012	200,00
23/5/2012	3.720,00
29/5/2012	2.000,00
4/6/2012	4.188,80
4/6/2012	562,07
6/6/2012	16.000,00
11/6/2012	2.798,40
21/6/2012	15.645,77
21/6/2012	1.740,00
26/6/2012	3.720,00
6/7/2012	7.260,26

Valor atualizado do débito (com juros) em 18/7/2023: R\$ 448.392,11.

Débitos relacionados aos responsáveis José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87) e Marcus Vinicius de Sousa Peixoto (CPF 207.072.903-68), em solidariedade:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2013	540,00
4/1/2013	600,00
4/1/2013	200,00
4/1/2013	400,00
8/1/2013	6.000,00
8/1/2013	200,00
9/1/2013	45,00
9/1/2013	855,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

10/1/2013	200,00
11/1/2013	150,00
11/1/2013	150,00
15/1/2013	200,00
15/1/2013	50,00
16/1/2013	140,00
17/1/2013	480,00
17/1/2013	480,00
18/1/2013	140,00
23/1/2013	300,00
23/1/2013	400,00
24/1/2013	320,00
24/1/2013	150,00
24/1/2013	200,00
24/1/2013	320,00
24/1/2013	320,00
24/1/2013	450,00
25/1/2013	400,00
6/3/2013	1.000,00
6/3/2013	1.000,00
6/3/2013	200,00
6/3/2013	200,00
6/3/2013	240,00
6/3/2013	240,00
6/3/2013	84.146,09
6/3/2013	300,00
6/3/2013	280,00
6/3/2013	140,00
6/3/2013	140,00
6/3/2013	1.725,00
6/3/2013	140,00
6/3/2013	300,00
6/3/2013	20.855,44
6/3/2013	12.023,79



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

6/3/2013	14.012,69
7/3/2013	52,63
7/3/2013	1.000,00
7/3/2013	300,00
8/3/2013	60,00
8/3/2013	640,00
8/3/2013	1.140,00
11/3/2013	240,00
11/3/2013	300,00
11/3/2013	240,00
11/3/2013	450,00
11/3/2013	35,00
11/3/2013	300,00
11/3/2013	200,00
11/3/2013	665,00
11/3/2013	300,00
12/3/2013	1.700,00
12/3/2013	1.224,13
13/3/2013	125,00
13/3/2013	59,19
13/3/2013	2.315,81
15/3/2013	200,00
15/3/2013	480,00
15/3/2013	420,00
15/3/2013	3.200,00
15/3/2013	320,00
15/3/2013	160,00
15/3/2013	420,00
15/3/2013	480,00
15/3/2013	8.100,00
18/3/2013	300,00
18/3/2013	200,00
19/3/2013	480,00
21/3/2013	300,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

21/3/2013	140,00
22/3/2013	88.466,16
22/3/2013	3.450,00
22/3/2013	111,24
22/3/2013	11.657,16
22/3/2013	13.812,37
25/3/2013	200,00
25/3/2013	200,00
25/3/2013	240,00
25/3/2013	300,00
25/3/2013	240,00
25/3/2013	615,36
25/3/2013	14.591,10
25/3/2013	3.520,55
25/3/2013	16.978,41
28/3/2013	200,00
28/3/2013	1.140,00
28/3/2013	60,00
2/4/2013	4.500,00
2/4/2013	880,00
5/4/2013	5.391,20
5/4/2013	400,00
8/4/2013	640,00
11/4/2013	3.000,00
12/4/2013	900,00
18/4/2013	200,00
19/4/2013	3.500,79
24/4/2013	400,00
2/5/2013	1.999,85

Valor atualizado do débito (com juros) em 18/7/2023: R\$ 674.390,54.

Débitos relacionados aos responsáveis Carlos Augusto Miranda (CPF 692.370.933-49) e José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), em solidariedade:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/7/2012	140,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

13/7/2012	200,00
13/7/2012	200,00
13/7/2012	200,00
16/7/2012	140,00
16/7/2012	150,00
17/7/2012	300,00
17/7/2012	600,00
17/7/2012	300,00
17/7/2012	1.200,00
17/7/2012	200,00
17/7/2012	200,00
17/7/2012	150,00
17/7/2012	140,00
17/7/2012	140,00
17/7/2012	200,00
17/7/2012	200,00
17/7/2012	1.200,00
17/7/2012	80,00
17/7/2012	3.534,00
18/7/2012	140,00
18/7/2012	140,00
18/7/2012	320,00
18/7/2012	150,00
19/7/2012	1.500,00
31/7/2012	3.720,00
14/8/2012	3.645,60
17/8/2012	3.000,00
17/8/2012	1.500,00
17/8/2012	200,00
17/8/2012	40,72
17/8/2012	1.720,00
17/8/2012	562,07
17/8/2012	33.967,99
17/8/2012	11.238,24



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

21/8/2012	79.180,27
21/8/2012	15.370,12
21/8/2012	1.725,00
28/8/2012	3.720,00
29/8/2012	140,00
29/8/2012	140,00
30/8/2012	300,00
30/8/2012	590,00
31/8/2012	350,00
31/8/2012	250,00
31/8/2012	200,00
31/8/2012	1.008,00
31/8/2012	1.872,78
31/8/2012	27,22
31/8/2012	100,00
3/9/2012	200,00
3/9/2012	200,00
3/9/2012	200,00
4/9/2012	75,00
4/9/2012	42,20
4/9/2012	270,00
5/9/2012	200,00
5/9/2012	300,00
10/9/2012	200,00
10/9/2012	77,50
11/9/2012	21,40
11/9/2012	562,07
12/9/2012	68,20
12/9/2012	125,00
17/9/2012	200,00
19/9/2012	12,60
19/9/2012	90,25
19/9/2012	57,22
19/9/2012	120,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

20/9/2012	600,00
20/9/2012	750,00
21/9/2012	68,50
21/9/2012	250,00
24/9/2012	47,50
24/9/2012	300,00
24/9/2012	280,00
1/10/2012	3.720,00
1/10/2012	400,00
2/10/2012	200,00
2/10/2012	200,00
2/10/2012	500,00
2/10/2012	200,00
2/10/2012	600,00
2/10/2012	50,00
2/10/2012	600,00
4/10/2012	168,85
4/10/2012	600,00
4/10/2012	176,00
4/10/2012	207,68
4/10/2012	3.000,48
4/10/2012	239,85
4/10/2012	3.104,15
5/10/2012	200,00
5/10/2012	200,00
5/10/2012	53.088,75
5/10/2012	235,35
5/10/2012	3.089,65
5/10/2012	175,00
10/10/2012	700,00
10/10/2012	600,00
10/10/2012	400,00
11/10/2012	550,00
11/10/2012	1.601,53



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

11/10/2012	450,00
11/10/2012	500,00
11/10/2012	84,50
16/10/2012	34.456,28
17/10/2012	200,00
17/10/2012	200,00
17/10/2012	200,00
19/10/2012	320,00
22/10/2012	140,00
25/10/2012	450,00
26/10/2012	200,00
29/10/2012	280,00
29/10/2012	3.720,00
29/10/2012	300,00
5/11/2012	300,00
6/11/2012	200,00
6/11/2012	540,00
6/11/2012	400,00
7/11/2012	200,00
7/11/2012	160,00
8/11/2012	500,00
12/11/2012	6.757,70
12/11/2012	250,00
12/11/2012	320,00
12/11/2012	280,00
13/11/2012	280,00
13/11/2012	600,00
13/11/2012	400,00
13/11/2012	2.458,80
13/11/2012	134,50
13/11/2012	110,50
13/11/2012	42,97
13/11/2012	96,70
13/11/2012	2.056,53



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

14/11/2012	140,00
14/11/2012	500,00
14/11/2012	300,00
14/11/2012	500,00
20/11/2012	450,00
20/11/2012	500,00
20/11/2012	24,00
20/11/2012	160,00
20/11/2012	480,00
26/11/2012	200,00
26/11/2012	140,00
26/11/2012	400,00
28/11/2012	200,00
28/11/2012	500,00
5/12/2012	150,00
5/12/2012	200,00
5/12/2012	280,00
5/12/2012	200,00
6/12/2012	300,00
7/12/2012	200,00
7/12/2012	200,00
7/12/2012	200,00
7/12/2012	200,00
11/12/2012	200,00
14/12/2012	480,00
14/12/2012	47,40
14/12/2012	280,00
14/12/2012	3.234,65
14/12/2012	80,00
14/12/2012	900,60
14/12/2012	480,00
14/12/2012	185,00
14/12/2012	1.520,00
14/12/2012	350,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

17/12/2012	200,00
17/12/2012	200,00
17/12/2012	300,00
17/12/2012	200,00
18/12/2012	200,00
18/12/2012	200,00
18/12/2012	98,75
18/12/2012	1.850,91
18/12/2012	2.000,00
18/12/2012	23,35
19/12/2012	195,00
19/12/2012	74,00
19/12/2012	74,00
19/12/2012	1.406,00
19/12/2012	1.406,00
21/12/2012	82,50
21/12/2012	1.566,53
24/12/2012	30,97
24/12/2012	1.654,03
24/12/2012	8,47
24/12/2012	87,50
24/12/2012	1.916,53
24/12/2012	102,50
26/12/2012	3.720,00
26/12/2012	2.176,03
26/12/2012	53,47
26/12/2012	117,50
28/12/2012	500,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 18/7/2023: R\$ 674.001,01.

f) aplicar individualmente aos responsáveis José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), Marcus Vinicius de Sousa Peixoto (CPF 207.072.903-68), Carlos Augusto Miranda (CPF 692.370.933-49) e Rita de Cássia Miranda Almeida (CPF 302.026.122-87), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada



monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

AudTCE, em 25 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

ALBERTO VITOR DIAS
AUFC – Matrícula TCU 5034-2